**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10245/000.099/91-12

AAP

Sessão de 29 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 106-05.614

Recurso nº. 73.412 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: CARLOS NOGUEIRA PRADO

Recorrida: DRF EM BOA VISTA - RR

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS COM OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - O imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos de capital, percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989 por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS NOGUEIRA PRADO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1993.

MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

DANIEL JOSÉ LOUREIRO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 24 FEV 1994

CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10245/000.099/91-12

RECURSO Nº: 73.412

ACORDÃO Nº: 106-05.614

RECORRENTE: CARLOS NOGUEIRA PRADO

# R E L A T Ó R I O

Conforme documento de fls. 002 do presente processo o Sr. Carlos Nogueira Prado - CPF 008.006.512-00 foi notificado pela Receita Federal uma vez que alienou um bem móvel (automóvel) em março de 1989 e conforme Regra a legislação do Imposto de Renda a época de ocorrência do fato gerador era de que o imposto seria devido, mensalmente, é medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Por achar injusta a notificação recebida, impugnou o lançamento (fls. 001) onde alega já ter pago o imposto devido conforme consta da xerox do darf às fls. 003, e devidamente informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1990 e entregue em 31/05/90.

Às fls. 24 o Sr. Delegado da Receita Federal em Boa Vista julga procedente o lançamento de fls. 02, uma vez que o próprio declarante ao historiar sua Declaração de Bens (fls. 15) revela ter alienado o reflexo bem em março de 1989 pelo valor de Cz$ 24.000,00 (padrão monetário à época).

Inconformado com o decidido e dentro do prazo legal apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes e explica que quando recebeu a notificação de fls. 02 pensou a mesma em decorrência de não ter pago o imposto declarado e por isso anexa o documento de fls. 03, que estaria sendo penalizado de um lucro inexistente uma vez que o carro acidentado, que houve um equívoco na indicação da moeda quando fez sua Declaração de bens, se era Cr$ ou NCZ$.

Diantes dos fatos apontados no Recurso de fls. 28 o Serviço de Tributação da DRF/Boa Vista intimou o Sr. Carlos a apresentar o comprovante de alienação do veículo "Ford Corcel II" (Recibo) ou nota fiscal de entrada da firma que o adquiriu como sucata, bem como o laudo pericial onde esteja caracterizado o sinistro.

Tendo em vista que o contribuinte apresentou parte dos documentos solicitados e estes apresentou flagrantes divergenciais o Sr. Delegado da Receita Federal entende que o lançamento materializado da Notificação de fls. 02 deve prevalecer e encaminhar o documento de fls. 28 a este Conselho como solicitado pelo interessado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DANILO JOSÉ LOUREIRO, Relator:

Todas as informações prestadas pelo Recorrente a propósito da alienação do veículo que deu margem a ação fiscal foram contraditórias.

Declarou ele que o automóvel, um Ford Corcel II, ano 1981, em virtude de acidente com perda total, foi baixado no DETRAN e vendido como sucata para aproveitamento de peças, em março de 1989.

Na declaração de rendimentos informou ter alienado o automóvel por Cz$ 24.000,00 (fls. 15), na apuração de ganho de capital o valor figurou como Cz$ 15.000,00 (fls. 9) e no documento de transferência a venda tem outro valor, Cz$ 25.000,00 (fls. 31v).

Como se vê, não se pode aceitar como verdadeiras alegações fundadas em informações não casadas entre si e em flagrante desacordo.

Não merecendo, pois, crédito, a argumentação aduzida como defesa, recebo o recurso, posto que tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, prevalecendo, destarte, o lançamento de fls. 02.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.

DANILO JOSÉ LOUREIRO - RELATOR